SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080205 - SP (2026/0089826-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MULLER HENRIQUE MENDONCA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . INGRESSO DOMICILIAR AMPARADO EM MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO ESPONTÂNEA DO LOCAL DO ENTORPECENTE. AVISO DE MIRANDA NA ABORDAGEM POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, afastou a alegada ilicitude das provas colhidas em busca domiciliar realizada no cumprimento de mandado de prisão preventiva, considerou desnecessária a advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial e reputou inviável, na via estreita, a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para porte para consumo pessoal.
2. *Fato relevante*. Alegação de violação de domicílio e fishing expedition na diligência que culminou com a apreensão de 108,97g de maconha, nulidade por ausência de "Aviso de Miranda" e indução à autoincriminação durante a abordagem, e pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 em razão da forma de acondicionamento e da inexistência de petrechos de mercancia.
3. *As decisões anteriores*. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento, destacando a licitude do ingresso domiciliar amparado em ordem judicial válida, a indicação espontânea do local do entorpecente pelo acusado, a desnecessidade de advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório para desclassificação na via do habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59285676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: e0d0955a-fcd0-4be4-b3b4-0c893e2ba259

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade por violação de domicílio e por suposta prova ilícita decorrente de busca domiciliar realizada durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva, ante a alegação de ausência de justa causa e de fishing expedition; (ii) saber se a ausência de advertência do direito ao silêncio (Aviso de Miranda) no momento da abordagem policial configura nulidade apta a contaminar as provas subsequentes; e (iii) saber se, na via do habeas corpus, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para desclassificar a condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) para o delito do art. 28, diante da apreensão de 108,97g de maconha e do contexto da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O habeas corpus não se presta ao reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias nem ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, salvo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipóteses não evidenciadas.
5. O ingresso domiciliar mostra-se lícito, amparado em ordem judicial válida de prisão preventiva e em justa causa decorrente da indicação espontânea, pelo próprio investigado, do local onde se encontravam os entorpecentes, afastando a alegação de fishing expedition.
6. A ausência de advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial configura, quando muito, nulidade relativa, cuja decretação pressupõe demonstração de prejuízo, o que não se verificou. Essa Corte Superior tem entendimento de que a advertência do direito ao silêncio é obrigatória em interrogatórios realizados em sede policial ou judicial, mas no caso dos autos inexistiu interrogatório formal naquele momento.
7. A pretensão de desclassificação para posse de entorpecente para uso pessoal demanda revaloração do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus, sobretudo diante da quantidade apreendida (108,97g de maconha) e do contexto de cumprimento de mandado de prisão preventiva fundado em indícios de envolvimento em homicídio relacionado à disputa por pontos de tráfico.
8. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:12
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: e0d0955a-fcd0-4be4-b3b4-0c893e2ba259

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080205 - SP (2026/0089826-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MULLER HENRIQUE MENDONCA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . INGRESSO DOMICILIAR AMPARADO EM MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO ESPONTÂNEA DO LOCAL DO ENTORPECENTE. AVISO DE MIRANDA NA ABORDAGEM POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, afastou a alegada ilicitude das provas colhidas em busca domiciliar realizada no cumprimento de mandado de prisão preventiva, considerou desnecessária a advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial e reputou inviável, na via estreita, a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para porte para consumo pessoal.

2. *Fato relevante*. Alegação de violação de domicílio e fishing expedition na diligência que culminou com a apreensão de 108,97g de maconha, nulidade por ausência de "Aviso de Miranda" e indução à autoincriminação durante a abordagem, e pedido subsidiário de desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 em razão da forma de acondicionamento e da inexistência de petrechos de mercancia.

3. *As decisões anteriores*. Ministério Público Federal opinou pelo não provimento, destacando a licitude do ingresso domiciliar amparado em ordem judicial válida, a indicação espontânea do local do entorpecente pelo

Documento eletrônico VDA59286477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:04
Código de Controle do Documento: 0d45d45b-ee4d-426a-a09a-370c822d7523

acusado, a desnecessidade de advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem e a inviabilidade de revolvimento fático-probatório para desclassificação na via do habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se há nulidade por violação de domicílio e por suposta prova ilícita decorrente de busca domiciliar realizada durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva, ante a alegação de ausência de justa causa e de fishing expedition; (ii) saber se a ausência de advertência do direito ao silêncio (Aviso de Miranda) no momento da abordagem policial configura nulidade apta a contaminar as provas subsequentes; e (iii) saber se, na via do habeas corpus, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para desclassificar a condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) para o delito do art. 28, diante da apreensão de 108,97g de maconha e do contexto da prisão.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus não se presta ao reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias nem ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, salvo flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, hipóteses não evidenciadas.

5. O ingresso domiciliar mostra-se lícito, amparado em ordem judicial válida de prisão preventiva e em justa causa decorrente da indicação espontânea, pelo próprio investigado, do local onde se encontravam os entorpecentes, afastando a alegação de fishing expedition.

6. A ausência de advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial configura, quando muito, nulidade relativa, cuja decretação pressupõe demonstração de prejuízo, o que não se verificou. Essa Corte Superior tem entendimento de que a advertência do direito ao silêncio é obrigatória em interrogatórios realizados em sede policial ou judicial, mas no caso dos autos inexistiu interrogatório formal naquele momento.

7. A pretensão de desclassificação para posse de entorpecente para uso pessoal demanda revaloração do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus, sobretudo diante da quantidade apreendida (108,97g de maconha) e do contexto de cumprimento de mandado de prisão preventiva fundado em indícios de envolvimento em homicídio relacionado à disputa por pontos de tráfico.

8. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59286477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:04
Código de Controle do Documento: 0d45d45b-ee4d-426a-a09a-370c822d7523

1. O cumprimento de mandado de prisão preventiva autoriza o ingresso domiciliar, e a indicação espontânea do local do entorpecente configura justa causa para a busca, afastando alegação de fishing expedition. 2. A ausência de advertência do direito ao silêncio (Aviso de Miranda) na abordagem policial configura nulidade relativa e exige demonstração de prejuízo. 3. O habeas corpus não é via adequada para o revolvimento fático-probatório com o objetivo de desclassificar a condenação por tráfico de drogas para o delito de porte para consumo pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MULLER HENRIQUE MENDONCA GARCIA, contra decisão de fls. 133-139, que não conheceu do habeas corpus, afastou a alegada ilicitude probatória, considerou desnecessária a advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial e reputou inviável, na via estreita, a desclassificação para uso pessoal.

A parte agravante sustenta ilegalidade no cumprimento do mandado de prisão preventiva e na apreensão da droga, por ausência de flagrante prévio ou de fundadas razões ligadas ao tráfico, alegando desvio da finalidade da diligência e violação de domicílio. Afirma nulidade por falta do "Aviso de Miranda" e por indução à autoincriminação durante a abordagem, o que teria contaminado todas as provas. Com base nessa premissa, alega que, desentranhadas as provas ilícitas, remanesce insuficiência probatória e impõe-se a absolvição nos termos do art. 386, II e VII, do CPP.

Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, dizendo que a droga estava em uma única peça, sem petrechos de mercancia, e que declarou uso pessoal, inclusive justificando a compra de 108g para consumo próprio e contínuo.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e, consequentemente, conceder a ordem em sua integralidade (fls. 146-161).

As contrarrazões recursais não foram apresentadas pelo agravado (fl.171).

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer, pelo não provimento do recurso, destacando a licitude do ingresso domiciliar amparado em ordem judicial válida de prisão preventiva, a indicação espontânea do local do entorpecente pelo próprio acusado, a desnecessidade de advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem e a inviabilidade de reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para desclassificação na via do habeas corpus (fls. 173-186).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 133-139):

Documento eletrônico VDA59286477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:04
Código de Controle do Documento: 0d45d45b-ee4d-426a-a09a-370c822d7523

"[...] Nos termos do artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, tanto a busca pessoal quanto a busca domiciliar pressupõem a existência de justa causa como requisito legitimador da medida, sob pena de configuração de prova ilícita e consequente nulidade do ato.

A egrégia Sexta Turma, ao julgar o Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, de relatoria do eminente Ministro Rogério Schietti, entendeu que "não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Outrossim, consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.

Depreende-se das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias a existência de elementos de ordem objetiva aptos a configurar a justa causa para a busca pessoal e domiciliar, consistentes no fato de que, o ingresso estava amparado em ordem judicial válida, qual seja o cumprimento do mandado de prisão, e o réu indicou espontaneamente o local do entorpecente, o que afasta a necessidade de um mandado de busca e apreensão específico para o imóvel.

Ademais, conforme os depoimentos dos investigadores André Luiz Bonfim da Silveira e Aline Cristine Mateus, o paciente agiu de forma colaborativa e indicou espontaneamente o local onde os entorpecentes estavam acondicionados (fls. 45-46). Tal circunstância fulmina a alegação de fishing expedition, uma vez que a prova da materialidade do novo delito emergiu naturalmente no curso da captura legítima do investigado, sem que houvesse necessidade de exploração domiciliar injustificada.

Nesse contexto, tem-se por evidenciada a justa causa para a busca domiciliar, diante da indicação, realizada de forma espontânea pelo paciente, do local onde estavam as drogas apreendidas. Ademais, a prisão preventiva foi decretada contra o réu com fundamento em evidências de seu envolvimento em crime de homicídio, motivado pela disputa por pontos de tráfico de drogas. Portanto, também havia fundada suspeita de que ele tivesse substâncias entorpecentes e arma de fogo em sua residência, apta a justificar a ação policial.

[...]

Quanto ao Aviso de Miranda e ao direito ao silêncio. O acórdão combatido rechaçou a nulidade ao argumento de que a legislação não exige a advertência formal no momento da abordagem, mas apenas nos interrogatórios formalizados perante a autoridade policial ou judiciária. Este entendimento alinha-se à jurisprudência desta Corte:[...]

Em relação ao pedido de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo pessoal, este é inviável na via estreita do

Documento eletrônico VDA59286477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:04
Código de Controle do Documento: 0d45d45b-ee4d-426a-a09a-370c822d7523

habeas corpus. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, fundamentaram a condenação por tráfico no contexto fático-probatório global, destacando não apenas a quantidade da droga, mas também o fato de o paciente ser foragido e estar vinculado a disputas territoriais de facções criminosas.

Quanto ao impacto do Tema 506 do STF, impende registrar que a Suprema Corte fixou a presunção relativa de uso pessoal para quantidades de até 40 gramas de Cannabis sativa. No caso em apreço, a apreensão de 108,97g, montante que supera em quase três vezes o parâmetro objetivo fixado, afasta a incidência automática da presunção de atipicidade penal. Embora a defesa argumente a ausência de petrechos de mercância, a elevada massa líquida da substância é vetor idôneo para amparar a conclusão condenatória pelo artigo 33 da Lei de Drogas. [...]"

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

No caso dos autos, verifica-se que a alegação de ilicitude das provas, por suposto ingresso domiciliar não autorizado não prospera, posto que o ingresso dos policiais na residência do paciente e a consequente busca domiciliar, que culminou com a apreensão da droga, estavam amparados na existência de mandado de prisão preventiva previamente expedido em desfavor do paciente, bem como por ter esse próprio indicado espontaneamente o local onde estava o entorpecente.

Ressalte-se que o mandado de prisão fora expedido em desfavor do paciente por existirem evidências, em autos diversos, de seu envolvimento em delito de homicídio, que teria sido motivado por disputa territorial para o tráfico de drogas, o que já implicava em fundadas suspeitas prévias de haver, em sua residência, arma de fogo e entorpecentes.

Por essa razão, não há falar em violação de domicílio e nem sequer em ilegalidade na busca domiciliar realizada pelo agentes policiais, bem como resta afastada eventual reconhecimento de situação de *fishing expedition* quando da localização da porção de entorpecente, considerando que houve a indicação realizada pelo próprio paciente.

Ademais, não há como reconhecer eventual flagrante ilegalidade em relação à ausência do "Aviso de Miranda" no instante em que os agentes policiais ingressaram no imóvel, visto que não foi realizado nenhum interrogatório policial, ainda que de forma indireta, cabendo destacar, como bem ponderado pelas instâncias ordinárias, que a legislação processual penal não proíbe eventual diálogo entre policiais e a pessoa abordada durante uma abordagem policial.

Sobre esse ponto, a jurisprudência dessa Corte Superior, inclusive, vem se formando no sentido de reconhecer que a "*ausência de "aviso de Miranda" na abordagem policial não configura nulidade por falta de previsão legal, pois a formalidade é exigida no interrogatório policial ou judicial (CPP, arts. 6º, V, e 186). A declaração informal funcionou como vetor inicial e os elementos subsequentes foram obtidos por meios autônomos e lícitos, sob autorização judicial, afastando a teoria dos frutos da árvore envenenada. [...]*" (AgRg no HC n. 1.080.144/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.).

Documento eletrônico VDA59286477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:04
Código de Controle do Documento: 0d45d45b-ee4d-426a-a09a-370c822d7523

Além disso, o acolhimento da tese de nulidade por abuso estatal exige aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus, em especial quando há indicativos de que o ingresso domiciliar estava amparado na existência de ordem judicial previamente expedida contra o paciente.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E OUTROS DELITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E RELAXAMENTO DA PRISÃO. ALEGADA VIOLÊNCIA POLICIAL E VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA APROFUNDADA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado em favor de paciente acusado da prática de roubo majorado e outros delitos.
> 2. A defesa alega constrangimento ilegal e erro material, sustentando que os pleitos se restringem à nulidade do flagrante por suposta violência policial e por ausência de advertência do direito ao silêncio (Aviso de Miranda) no momento da abordagem, requerendo o trancamento da ação penal e o relaxamento da prisão.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade processual absoluta decorrente de suposta violência policial e ausência do "aviso de Miranda" na abordagem em via pública, capaz de ensejar o relaxamento da prisão cautelar e o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. A decisão monocrática impugnada fundamentou que a verificação da idoneidade da conversão do flagrante em prisão preventiva é inerente à análise da legalidade da atual custódia em sede de habeas corpus, não havendo que se falar em erro material ou julgamento fora dos limites do pedido.
> 5. **O acolhimento da tese de nulidade por abuso estatal ou violência policial exige aprofundado revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via do habeas corpus, mormente quando há indicativos de que o uso da força decorreu de tentativa de fuga e reação iminente do investigado, o que deverá ser esclarecido pelo Juízo de primeiro grau durante a instrução criminal.**
> 6. **A inobservância da advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem policial não gera presunção de nulidade processual imediata, configurando nulidade relativa cuja invalidação depende de inequívoca demonstração de prejuízo.**
> **7. No caso, a justa causa para a busca domiciliar e o flagrante derivou da apreensão da arma de fogo em via pública, cenário independente que afasta qualquer alegação de violação do art. 155 do CPP.**
> 8. O julgamento do Tema 1185 do STF encontra-se pendente e suspenso, não havendo determinação vinculante apta a impor a anulação dos atos processuais no presente feito.
> IV. RESULTADO E TESE

Documento eletrônico VDA59286477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:04
Código de Controle do Documento: 0d45d45b-ee4d-426a-a09a-370c822d7523

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A análise dos requisitos da prisão preventiva é adequada e inerente ao habeas corpus que postula a nulidade do flagrante e a soltura do investigado. 2. O reconhecimento de nulidade processual por violência policial no momento da prisão em flagrante exige ampla dilação probatória, incabível na via estreita do writ. 3. A ausência de advertência sobre o direito ao silêncio (Aviso de Miranda) no instante da abordagem policial configura nulidade relativa, sendo imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXIII; CPP, art. 155, art. 240 e art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 809.283/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, EDcl no HC n. 808.612/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023.

(AgRg no RHC n. 230.950/RS, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026, grifei.)

Por fim, no que diz ao pleito desclassificatório em razão da quantidade da droga apreendida, forma de seu acondicionamento e ausência de apetrechos relacionados ao tráfico de drogas, de igual modo, não se verifica flagrante ilegalidade quanto ao seu indeferimento.

Isso porque a quantidade de droga apreendida (108,97g de maconha) supera em muito aquela considerada pela Suprema Corte como parâmetro para a desclassificação para a infração de posse para uso pessoal prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, bem como porque o contexto da apreensão do entorpecente pautado na existência de mandado de prisão em desfavor do paciente expedido por haverem indícios de seu envolvimento em homicídio praticado em disputa territorial por pontos de tráfico de drogas na região, como bem reconheceram as instâncias ordinárias, indicou a ocorrência do tráfico de drogas, de modo que modificar essa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório acerca da valoração das provas, inviável na via estreita do habeas corpus.

Ao encontro do asseverado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE PARA CONSUMO PESSOAL. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. ELEMENTOS CONCRETOS DE TRAFICÂNCIA. RELATOS POLICIAIS COERENTES E HARMÔNICOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus no qual se pleiteia a desclassificação da conduta imputada de tráfico de drogas para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, sob o argumento de ausência de elementos concretos indicativos de mercancia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há ilegalidade manifesta no afastamento da desclassificação do crime de tráfico de drogas para a figura do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, bem como se é possível, na via do habeas corpus, o reexame das provas que embasaram a condenação.

Documento eletrônico VDA59286477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:04
Código de Controle do Documento: 0d45d45b-ee4d-426a-a09a-370c822d7523

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **As instâncias ordinárias fundamentam a condenação por tráfico de drogas em elementos concretos extraídos das circunstâncias da prisão em flagrante. Os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela abordagem são uníssonos, coerentes e corroborados por outros elementos probatórios, descrevendo denúncia prévia de comercialização de drogas, tentativa de evasão, descarte de sacola com entorpecentes e apreensão de drogas ocultas na meia do acusado.**

4. A conduta do agente, o local dos fatos e as circunstâncias da apreensão evidenciam destinação comercial da droga, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

5. O entendimento consolidado admite a configuração do crime de tráfico independentemente da prova direta da mercancia, bastando que o contexto fático demonstre a traficância.

6. **O habeas corpus não se presta ao revolvimento do conjunto fático-probatório nem à revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da valoração da prova.**

7. Inexistem teratologia, ilegalidade ou flagrante violação de direitos aptas a justificar a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.060.412/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS DE AGENTES PRISIONAIS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual o agravante, condenado pelo delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006), em razão de ingresso de 57g de maconha em estabelecimento prisional, alegava constrangimento ilegal e insuficiência probatória para a condenação, com pedido de absolvição ou desclassificação para o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da prova técnica e testemunhal produzida, é possível, na via estreita do habeas corpus, reconhecer constrangimento ilegal para absolver o agravante ou desclassificar a condenação do art. 33, caput, para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de insuficiência probatória e de que a condenação se baseou, essencialmente, na quantidade de droga apreendida e em depoimento de inspetor prisional.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório formado por autos de apreensão, laudos, imagens, relatórios médicos e depoimentos de agentes prisionais, colhidos sob o crivo do contraditório, é idôneo e suficiente para manter a condenação por tráfico de drogas com incidência da causa de aumento do art. 40, III, em contexto de ingresso de droga em estabelecimento prisional;

e (ii) saber se a pretensão de revaloração dessas provas, para afastar a traficância e reconhecer uso próprio, demanda

Documento eletrônico VDA59286477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:04
Código de Controle do Documento: 0d45d45b-ee4d-426a-a09a-370c822d7523

revolvimento fático-probatório incompatível com a via do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada permanece em estrita consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior, que veda o uso do habeas corpus como sucedâneo recursal para reexame aprofundado de matéria fático-probatória com vistas à absolvição ou desclassificação do delito de tráfico para uso próprio.

5. O acórdão de origem evidenciou que a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) estão suficientemente comprovadas por autos de exibição e apreensão, auto de constatação preliminar, laudo definitivo, imagens e relatórios médicos, bem como pelo depoimento do inspetor prisional que descreveu a detecção por body scan de corpo estranho no organismo do acusado, a internação hospitalar, a colocação em cela especial e a evacuação de 57g de maconha, com registro e pesagem na Delegacia e no estabelecimento prisional.

6. O contexto fático - retorno de saída temporária, condição de foragido, introdução e ocultação da droga no trato gastrointestinal e tentativa de ingresso da substância no interior de estabelecimento prisional - constitui conjunto coeso de indicativos de mercancia, afastando a alegação de uso próprio e justificando a manutenção da condenação pelo art. 33, caput, da Lei de Drogas, com incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III.

7. Os depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão em flagrante, inclusive inspetor prisional, configuram meio de prova idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas constantes dos autos e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorre na hipótese.

8. **A pretensão de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias quanto à suficiência e ao peso das provas, para absolver ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, demanda análise aprofundada do acervo fático-probatório, providência inviável na via do habeas corpus, razão pela qual não se verifica o alegado constrangimento ilegal.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não é via adequada para o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório com o objetivo de absolver o agravante ou desclassificar a condenação por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) para o crime de porte de drogas para consumo próprio (art. 28 da mesma lei).

2. Os depoimentos dos agentes responsáveis pela prisão em flagrante, inclusive agentes prisionais, constituem prova idônea e suficiente para embasar a condenação por tráfico de drogas, quando coerentes, colhidos sob contraditório e corroborados por laudos e demais elementos probatórios.

3. A introdução e ocultação de droga no trato gastrointestinal, com o propósito de ingressar substância entorpecente em estabelecimento prisional, afasta a tese de uso próprio e autoriza a manutenção da condenação por tráfico de drogas com incidência da causa de aumento do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33, caput, e 40, III.

Documento eletrônico VDA59286477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:04
Código de Controle do Documento: 0d45d45b-ee4d-426a-a09a-370c822d7523

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no HC 874.106/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 30.10.2024, DJe 5.11.2024;

STJ, AgRg no HC 976.090/SP, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 4.6.2025, DJEN 11.6.2025; STJ, HC 994.389/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 4.6.2025, DJEN 10.6.2025; STJ, AgRg no HC 685.879/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 26.10.2021, DJe 4.11.2021; STJ, AREsp n. 2.769.850/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025.

(AgRg no HC n. 1.076.247/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026, grifei.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59286477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:04
Código de Controle do Documento: 0d45d45b-ee4d-426a-a09a-370c822d7523

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0089826-4

AgRg no HC 1.080.205 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15117832120238260482

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MULLER HENRIQUE MENDONCA GARCIA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MULLER HENRIQUE MENDONCA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:08:40
Código de Controle do Documento: 9325364E-3B4C-42C8-8138-931D76A059CF